

## ANÁLISE DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ORIGENS, EXPRESSÕES E IMPLICAÇÕES FRENTE À LEI MARIA DA PENHA<sup>1</sup>

### ANALYSIS OF FEMINICIDE IN BRAZIL: ORIGINS, EXPRESSIONS AND IMPLICATIONS IN FRONT OF THE MARIA DA PENHA LAW

**Gilvana Rodrigues Teles<sup>2</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1025-0658>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9575929777110649>

UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: [gilvanarteles.direitoprocessus@gmail.com](mailto:gilvanarteles.direitoprocessus@gmail.com)

#### Resumo

O tema desta pesquisa é: “Análise do Feminicídio no Brasil: origens, expressões e implicações frente à Lei Maria da Penha”. Investigou-se o seguinte problema: por que há feminicídio no Brasil? Cogitou-se a seguinte hipótese: as mulheres no Brasil sofrem feminicídio em razão da crença na superioridade masculina. O objetivo geral foi examinar o feminicídio no Brasil. Os objetivos específicos foram conhecer as origens históricas, expressões e implicações do feminicídio diante da Lei Maria da Penha. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido à compreensão atual de que homens e mulheres são igualmente sujeitos de direitos, não havendo mais lugar para agressões contra a mulher em razão do seu gênero. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Lei Maria da Penha. Direito da Mulher. Proteção.

#### Abstract

*The theme of this research is: “Femicide in Brazil: origins, expressions and implications regarding the Maria da Penha Law”. The following problem was investigated: why is there femicide in Brazil? The following hypothesis was considered: women in Brazil suffer femicide due to the belief in male superiority. The overall objective is to examine femicide in Brazil. The specific objectives are to know the historical origins, expressions and implications of femicide under the Maria da Penha Law. This work is important for a legal practitioner due to the current understanding that men and women are equally legal subjects, with no more room for aggression against women due to their gender. It is a qualitative theoretical research lasting six months.*

---

<sup>1</sup> Pesquisa Jurídica de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, da *Faculdade Processus*, sob a orientação do professor Jonas Rodrigo Gonçalves, coorientação do professor Danilo da Costa e revisão linguística do professor Filipe da Silva Linhares.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela *Faculdade Processus*.

**Keywords:** *Feminicide. Maria da Penha Law. Women's Right. Protection.*

### **Introdução**

Compreende-se o feminicídio como o cometimento de um homicídio praticado contra uma mulher simplesmente em razão do seu gênero. Em suas variadas expressões, esse delito calça-se sobre uma pretensa superioridade masculina frente ao gênero feminino. O agressor serve-se de meios progressivamente violentos que vão da violência física doméstica, passando pelo desprezo e menosprezo, até alcançar a subtração da vida da vítima. A partir da visão contemporânea com relação ao direito feminino, o feminicídio qualifica o crime de homicídio; e isso está tipificado em lei e no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, que rechaçam tal conduta.

Destaca-se, nesse sentido, que esse delito é o cimo de uma sequência ascendente de ações violentas direcionadas contra o ente feminino, quer se deem na dimensão física, quer ocorram na dimensão moral. Mesmo que, para alguns, o feticídio de milhares de mulheres sob o jugo masculino seja desconhecido, é do conhecimento de todas as narrativas das mulheres vitimadas pelo desprezo a existência de abusos de toda sorte e misoginia, que ferem a alma dessas vítimas em uma real violação por gênero (ALMADA, 2018, p. 13).

Destarte, o presente estudo se propõe a responder ao seguinte problema: “Por que há feminicídio no Brasil?”. Em que pese o fato de se identificarem, em território brasileiro, diplomas, inclusive específicos, para a defesa feminina, na figura da Lei Maria da Penha, a prática do crime de feminicídio ainda é realidade patente em muitas partes do país; e muitas mulheres são violadas em seu direito, simplesmente, por serem do sexo feminino.

O feminicídio, ou feticídio, tem por “justificativa” a crença, por parte de alguns homens, de que eles detêm a propriedade sobre a mulher ou, ainda, pelo simples desprezo, ódio ou sadismo. Para esses, em razão da sua condição de “machos”, a natureza lhe alça a condição de alfa, por meio da qual, no espaço íntimo, assim como no social, podem alvejar com violência, inclusive letal, o ser feminino, que, segundo a crença deles, a natureza proveu para lhes servir e deixar que suas pretensões prevaleçam (MENEHHEL; PORTELLA, 2017, p. 3.079).

Dessa maneira, a hipótese levantada neste trabalho frente ao problema em questão foi que: as mulheres no Brasil sofrem feminicídio em razão da crença, dentro do país, na “superioridade masculina”. Em que pese toda a legislação existente de preservação ao direito das mulheres brasileiras, esses mesmos direitos têm sido violados e, com especial atenção, o direito à vida, tão atacado dentro das fronteiras do país.

Dito isso, essa “superioridade” do homem sobre a mulher está presente em terras brasileiras desde os tempos coloniais. Naquele contexto patriarcal, enquadrava-se a mulher como algo cuja posse fosse sendo transferida durante a vida de um “tutor” para outro, primeiro sob o domínio do pai; em sequência, do marido; e, no fim da vida, da família, pois, segundo a crença da época, a “ordem natural das coisas” assim determinava (MARCIANO *et al*, 2019, p. 109).

Dessa maneira, o objetivo geral do presente trabalho foi examinar o feminicídio no Brasil. Nesse sentido, realizou-se o exame do arcabouço legal que cuida do tratamento dessas violações contra a mulher pois, enquanto ser humano, sendo ela

pessoa autônoma, tal tema é de relevante interesse, uma vez que será verificada a resposta ao feminicídio no Brasil, na figura do instrumento legal de mais protagonismo na justiça brasileira: a Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, será procedido detido estudo da Lei Maria da Penha e das suas características, as quais, como qualificadoras do crime de homicídio, foram abrigadas no ordenamento jurídico nacional. Tal lei consiste em verdadeira resposta aos crimes praticados em razão de a vítima ser mulher, o que revela o viés autoritário tradicional patriarcal que se materializa nas violações contra o gênero feminino no Brasil (ARAÚJO, 2016).

Os objetivos específicos deste trabalho foram: conhecer as origens históricas da prática do feminicídio no Brasil, as quais estão alicerçadas no poder patriarcal enraizado no arranjo social de 500 anos atrás, mas que mostra o seu vigor até os dias de hoje. Também, buscou-se conhecer as maneiras como ele se expressa e as implicações de tal prática diante da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Malgrado haver verdadeiro movimento no sentido de se imprimir mais rigor legal às violações praticadas contra a mulher, o estabelecimento de uma regra em si não possui atributos que, por si só, façam capitular o proceder ancestral de se manter a figura da mulher sob o jugo do homem. Não há relação necessária entre uma legislação que puna mais e a obrigatória efetividade, visto que não se muda cultura por meio de decreto. Porém, o próprio fato de existir preocupação em se positivarem dispositivos de proteção à mulher já demonstra que a reprovação social contra a violência contra a mulher se move de modo ascendente (MARCIANO *et al.*, 2019, p. 115).

O presente trabalho procura, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, analisar a prática do feminicídio no Brasil. Tal pesquisa tem razão de ser no fato de ser realidade que violações ao direito das mulheres ainda são praticadas ao arrepio da lei brasileira e por haver reprovação social crescente. Isso se dá muito em consequência da manutenção de pensamento anacrônico que ainda resiste, apesar da legislação já positivada e a despeito das penalizações relacionadas ao crime em si.

Assim, ao abordar a prática do feminicídio, que viola os direitos do gênero feminino, ao lume da Lei Maria da Penha, o presente estudo pretende oferecer contribuição às reflexões aos meios jurista e acadêmico acerca da questão. Dessa maneira, busca promover exame do cabedal legal, em sua lei de mais visibilidade, e servirá para se porem, sob mais perspectiva, o combate à violência praticada contra as mulheres e o seu mais nefasto desdobramento: o feminicídio. Trazendo ponderações sobre esse delito, os operadores do direito poderão dele se servir para o aperfeiçoamento do direito feminino, nessa nova dimensão, na qual as mulheres figuram como sujeitos de direitos, não mais atrás ou mesmo adiante, mas ao lado dos homens.

O presente estudo trata de uma pesquisa acadêmica teórica, executada na modalidade de revisão bibliográfica, de maneira a ser fundamentada na leitura de livros e artigos científicos publicados. Nessa esteira, para o aprofundamento e o enriquecimento do estudo do tema, proceder-se-á, também, ao exame da doutrina e

da jurisprudência afeitas ao objeto de estudo na busca da obtenção de respostas para os questionamentos aventados.

Nos trabalhos de elaboração do presente estudo acadêmico, foram utilizados dados e informações colhidas na leitura de livros e artigos científicos. Em adição a esses levantamentos, recorreu-se à doutrina e à jurisprudência, além de pesquisa a bancos de dados, hospedados em plataformas digitais, como o Google Acadêmico, o Portal de Periódicos da Capes e da Scielo, obtidos a partir das seguintes palavras-chave: feminicídio, Lei Maria da Penha, direito da mulher, proteção.

Como critério para a seleção do material que deu base para o trabalho, com o objetivo de se refinar a pesquisa, optou-se pela consulta a artigos cujo tema estivesse relacionado ao feminicídio, de modo reflexo, trabalhos que abordassem a violência dispensada à mulher e praticada contra o gênero feminino. Esta pesquisa de revisão de literatura teve o tempo de realização de três meses, organizados do seguinte modo: no primeiro mês, realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A presente pesquisa é qualitativa, havendo o seu resultado se originado na revisão de literatura, na avaliação e no tratamento do conteúdo das informações colhidas nos trabalhos selecionados. Por conseguinte, na elaboração do texto do presente estudo, os dados e as informações da bibliografia consultada, cujo aspecto foi considerado relevante para a pesquisa, foram organizados de modo a darem sustentação teórica às argumentações do trabalho em questão.

A pesquisa qualitativa aborda as informações colhidas a partir da leitura de artigos acadêmicos, como também de artigos científicos. Considerando os aspectos de mais relevo enumerados pelos autores selecionados, os trabalhos de revisão bibliográfica se apoiam nos dados e nas informações obtidas para o procedimento deste estudo. Por isso, conquanto um artigo fruto de revisão de literatura se origine de livros com pesquisas qualitativas, em razão de não se tratar de uma prova metodológica primária, tampouco de coleta de dados, este será classificado como uma pesquisa qualitativa (GONÇALVES, 2021, p. 62).

### **Análise do feminicídio no Brasil: origens, expressões e implicações frente à Lei Maria da Penha**

Desde a antiga Mesopotâmia, o trabalho e as relações que ele envolve eram e ainda são usados como marcos separadores na organização da sociedade. Nas primeiras formas de organização social, os homens tinham sobre si os encargos de caçar, guerrear e proteger. Quanto às mulheres, restavam a coleta e o cultivo dos víveres alimentares, como também o cuidado dedicado aos filhos, em uma clara divisão por gênero das atividades necessárias à sobrevivência dos grupos sociais de então. Tal sistematização do trabalho, ligada ao gênero, constituiu verdadeiro paradigma social que tem reflexos, os quais são percebidos até os dias de hoje. Notadamente, entre esses reflexos, a condição do gênero feminino, em razão de uma sociedade cada vez mais complexa e patriarcal, foi sendo aceita sob o signo da dominação masculina (MARCIANO *et al.*, 2019, p. 108).

Segundo se extrai de levantamento produzido pelo Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero, naquela altura da história humana, a sociedade patriarcal da época promovia um contexto no qual eram os homens quem unicamente ditavam as regras sociais e sujeitavam o gênero feminino à obediência, em clara condição de inferioridade a eles. Além disso, havia a cultura de se criarem as mulheres para que restringissem as suas vidas ao interior do lar e se dedicassem à criação da prole (NIEM, 2014).

Marciano *et al.* (2019, p. 108) aduzem, de forma clara, que essa histórica condição de sujeição do gênero feminino no Ocidente, desde a antiguidade, com especial relevo, aprimorou-se na vigência do Império Romano, quando a mulher não era reconhecida como sujeito de plenos direitos diante do marido, fato que a situava em completa submissão. Tal condição se acentuou quando a Igreja Católica obteve protagonismo, ainda dentro do Império Romano, época na qual tampouco capacidade jurídica as mulheres detinham. Assim, com a queda de Roma e o início da Idade Média, tal pensamento continuou a vigor e ganhar mais força, o que ocasionou violações às mulheres enquanto pessoas, pois, quando não se submetiam às regras da época, muitas eram acusadas de bruxaria e poderiam ser queimadas nas fogueiras do Santo Ofício.

Observa-se, logo no início dessa análise, que o próprio corpo da mulher a ela não pertencia. Sua vontade não detinha valia alguma ou não se podia manifestar, sendo, pois, a mulher um objeto sob o jugo masculino. Sem voz e sem vez, era destinada a servir ao homem e à família. Tal pensamento, em que pese haver passado milênios, não se apagou e é ainda considerado válido por alguns homens e, inclusive, por algumas mulheres que supostamente o aceitam e concordam com a pretensa supremacia masculina sobre o gênero feminino.

Acerca dessa suposta aceitação tácita de parte das mulheres ao tratamento dominador a elas dispensado, Oliveira *et al.* (2015, p. 30) discorrem que a internalização e resultante invisibilidade às quais a mulher foi relegada seriam consequência de certa naturalização social diante das violações masculinas ao ser feminino. Isso se aplica até mesmo às de natureza simbólica, as quais sempre se deram, se não pelo disfarce da sutileza, pela dissimulação da rudeza. Dessa maneira, também os atos simbólicos serviriam ao fim de alicerçar o predomínio do dominante sobre a dominada, sem que essa supusesse ser capaz de os questionar.

Nesse mesmo exame, procedido por sobre a questão de suposta concordância da mulher com o tratamento dispensado a si, Viana e Sousa (2014, p. 165) asseveram que, geralmente, as mulheres, quando se dão conta, estão envolvidas em relacionamentos não só assimétricos sob o ponto de vista dos papéis existentes dentro da relação, como também abusivos, situações nas quais pouca ou nenhuma voz elas têm. Desse modo, não existe uma real concordância, mas somente a incorporação no dia a dia da vítima de certo “suportar” disfarçado de aceitação natural perante as demonstrações e práticas masculinas de poder e dominação.

Aprofundando mais ainda o exame da questão relacionada à suposta existência de determinado grau de aceitação e internalização feminina das violações masculinas, Bourdieu (2010) assinalou tal proposição como paradoxo da doxa, situação na qual o dominador tem a aceitação do ser dominado para a sua própria sujeição. Bourdieu

ensina, também, que o que ele denomina como *habitus* é a razão pela qual essa supremacia do homem sobre a mulher é internalizada pela própria mulher, a qual, por seu turno, se vê como inferior ao homem; e isso ela termina por acolher dentro de si, uma vez que é desse modo que é conduzida a pensar.

Assim, estando a mulher obrigada à condição de ser dominada e sem ter voz, nem vez, tal estado lhe resulta consequências que se espraiam para questões psicológicas, morais e sexuais da esfera da sua existência feminina. Essa é uma clara exemplificação da prática masculina, pela qual o dominador sujeita a dominada a essa atávica cultura de tradição imemorial que foi adotada por várias sociedades do passado (e modernas) e que ainda a praticam, apoiando-se na divisão social do trabalho o qual, sem ouvir o gênero feminino, o relegou às atividades tidas por secundárias, conforme relata Bourdieu (2010, p. 32).

Nesse mesmo sentido, Butler (2008, p. 57) bem assevera que a atribuição de um ser como reconhecidamente masculino ou identificavelmente como feminino, em sua determinação, não é fruto resultante apenas de uma providencial escolha aleatória efetuada pela natureza. Tal classificação é um arranjo sistemático e tradicional do proceder social, construído sobre uma base que reconhece, no ser masculino, a força e a prevalência e, na mulher, a fraqueza a que se deve sujeitar ao mando do ser masculino.

Nessa esfera, ao reconhecidamente macho atribui-se mais do que um privilégio natural e mais do que uma escolha promovida pela própria natureza, mas também um desígnio inafastável de dominância e de superioridade que deve exercer, por direito natural e quase divino, o seu poder sobre o feminino. Tal pensamento, escorado na crença histórica patriarcal, ainda se ampara nos essencialíssimos argumentativos sustentados por alguns (BEAUVOIR, 2015, p. 37).

Acerca do que se pode compreender como patriarcado, Matos e Paradis (2014, p. 67) apontam que se trata de uma conformação de estrutura social, a qual ainda está permeada por um pensamento dominante, qual seja o de que o domínio do homem deve se perpetuar. Tal manutenção dessa situação passa, necessariamente, pela manutenção da maneira como se dá a divisão do trabalho entre homens e mulheres, o que se desdobra, em muitos casos, na violência contra o gênero feminino. Assim, a liderança masculina é atributo que ao homem deve ser concedido nessa cultura patriarcal e falocrática. Como resultado, restou o direito das mulheres prejudicado, sendo não mais do que um simples elemento de oratória, uma vez que o real direito não alcança todos.

Em complemento à supramencionada afirmação de Matos e Paradis, Olsen (2000, p. 27) pondera que essa mesma sociedade, primariamente estratificada na divisão social do trabalho, subtraiu os direitos do ente feminino sobrepujado pela dominação patriarcal do homem. Em consideração mais profunda, as autoras aduzem que tal “filosofia” que sustenta essa mesma sociedade regida pelo homem também conceitua o masculino como ser superior à mulher, inclusive hierarquicamente.

Dessa maneira, constata-se que a figura da mulher, de modo geral, historicamente, esteve sempre em posição de inferioridade ao homem, sendo sujeitada ao que o gênero masculino determinava. Nesse diapasão cultural, sendo o Brasil um país de colonização ibérica, fortemente influenciado pela cultura forjada sob



o patriarcado católico, passam-se a observar as raízes que fizeram germinar, em terras brasileiras, o pensamento que atribuiu à figura do homem o protagonismo social e relegou a mulher à posição de ser conduzível, e não autodeterminável.

Conforme ensinam Marciano *et al.* (2019, p. 109), na cultura colonial brasileira, desde o início da ocupação lusitana, a tradição católica portuguesa, por mais de três séculos, perpetuou, por meio das Ordenações Filipinas, o poder patriarcal que existia na Idade Média. Nesse contexto histórico, a mulher era enxergada como algo que existia sob a posse do pai quando menina e transferida para a posse do marido quando casada. Uma vez falecido o marido, ao invés de livre poder ser, a mulher passava a ser posse da família. Por sua compleição física menos musculosa do que a do homem, explicava-se tal sujeição do gênero feminino pela sua natureza biológica na colônia brasileira.

Sendo assim, o território do que veio a se tornar Brasil, sítio onde prosperou a tradição judaico-cristã patriarcal, por meio da imposição da religiosidade que foi trazida pelos portugueses que vieram ocupar as terras dos povos originários (já existentes nesse aqui) esse mesmo arranjo cultural português trouxe consigo o nicho social no qual a figura feminina deveria existir, invariavelmente, sob o mando do “macho”. Em resumo, a mulher era coisa e como coisa devia ser. Assim, a mulher era transferida da autoridade de um homem para a de outro, sem que, quanto a isso, sua vontade algo significasse; e tal fato se dava sob a “justificativa” de que assim a natureza determinava, uma vez que essa mesma natureza a fez frágil, precisando a fêmea sempre da “proteção” do varão “bem-feitor”.

Essa supremacia masculina, no caso brasileiro, segundo Marciano *et al.* (2019, p. 109), já se deu em tal medida que, na vigência das Ordenações Filipinas, a mulher não podia exercer autonomia de vontade quase alguma, sendo o poder familiar exercido somente pelo homem. O regramento legal de então era silente quanto à violência do homem, a qual era tida por legítima por meio da aplicação de castigos físicos tanto à prole quanto à esposa. Conforme os referidos autores, a dominância patriarcal se manteve nesse nível até a Proclamação da República, quando, em 24 de janeiro de 1890, por meio do Decreto n.º 181, se retirou do marido o poder de impingir flagelo físico à família, um claro resquício do medievalismo que ainda persistia.

Nesse sentido de observação da sujeição pelo homem, dentro do próprio contexto familiar, dentro do próprio matrimônio, como leciona Perrot (2007, p. 47), tal situação se dava em uma escala totalmente incompatível para os dias contemporâneos. Antes da positivação legal da igualdade entre gêneros no âmbito do casamento, a mulher era a “dona de casa”, contudo, em posição de inferioridade ao chefe da casa, em situação desfavorável em tal grau que poderia ser “disciplinada” pelo marido e, como uma criança indolente, recebia “corretivos” em seu próprio corpo. Segundo o autor em epígrafe, era corrente o nefando ditado: “Quem ama castiga”. Naquela situação, outro adágio era popular: “O homem deve ser rei em sua casa”. Em razão desse pensamento, não era comum os vizinhos acudir a uma mulher em sofrimento, mesmo se ouvissem gritos dela.

Nessa marcha histórica, na qual a mulher estava atrás do homem, Marciano *et al.* (2019, p. 109) prelecionam que, mesmo com o advento do Código Civil de 1916, o patriarcalismo não foi afastado. Ao contrário, naquela época, foi positivado que, no

caso da mulher frente ao marido, chefe da família, em havendo discordância entre ambos, em alguns casos, deveria prevalecer a vontade do cônjuge varão. Tal fato pode ser averiguado no art. 186 daquele diploma legal. Assim, a força do patriarcado era tal que, mesmo com a promulgação da Lei n.º 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, que trazia a inovação do desquite, nessa lei ainda permanecia a sujeição da mulher diante do marido.

Em contribuição para a compreensão do processo de construção da figura da mulher como sujeito de direitos tal qual o homem, Acosta *et al.* (2015) ensina que a irrisignação feminina, em razão da sujeição à qual o seu gênero historicamente foi submetido, gestou a mobilização de grupos de mulheres que passaram a pleitear o reconhecimento dos seus direitos. Tais movimentos, com o passar do tempo, ganharam notoriedade na sociedade, sobretudo na década de 1980, por meio da criação de grupos feministas que lutaram pela conquista dos seus direitos.

Dessa maneira, como relatam Marciano *et al.* (2019, p. 109), somente na promulgação da Constituição Cidadã, a Constituição Federal Brasileira de 1988, a paridade de gêneros foi inequivocamente estabelecida, a partir do dia 5 de outubro de 1988, quando então, homens e mulheres passaram a estar, ao menos formalmente, lado a lado perante a lei, em igualdade de condições. Nessa ocasião, direitos e deveres familiares e conjugais passaram a ser compartilhados por ambos; e a discriminação em razão de gênero foi proibida.

Identifica-se até aqui certa evolução na condição do gênero feminino dentro da sociedade, por meio de uma sucessão de conquistas e reconhecimentos, embora ocorra de modo lento e suscetível a retrocessos. É apropriado considerar que a promulgação de uma lei, em que pese ser indispensável, por si só, não tem o poder de mudar um comportamento milenar, qual seja o que “justificaria” uma mulher ser enxergada não como um ente semelhante ao homem, mas também como um ser que, na melhor das hipóteses, está sob a tutela desse e, na pior das hipóteses, pode ter a sua vida subtraída por esse mesmo homem. Não se pode supor que uma cultura patriarcal milenar se curve rapidamente diante de um regramento legal, pois a força da tradição é inquestionável, sobretudo em uma sociedade cujo pensamento anacrônico serve ao enaltecimento dos atributos masculinos.

Essa mesma cultura, que alça o comportamento agressivo do gênero masculino como ideal de masculinidade e força, sobrepuja a mulher e favorece a cultura da violência contra o gênero feminino. Violência essa que, não raramente, termina na morte do “sexo frágil” (expressão preconceituosa e machista com a qual se denominou a mulher por muito tempo). Isso posto, passa-se a tratar do que consiste o feminicídio e das manifestações no Brasil contra a violência correlacionada a esse crime.

Ao se adentrar nessa análise especificamente, relacionada ao feminicídio praticado no Brasil, preliminarmente, é de bom alvitre conhecer-se a definição dada por Marciano *et al.* (2019, p. 110) ao termo feminicídio. Os autores supramencionados, de maneira competente, ensinam que a palavra “feminicídio” é a tradução do vocábulo inglês “*femicide*”, havendo sido usada, pela primeira vez, por Diana Russel em Bruxelas, em 1976, no Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres. Assim, de acordo com os referidos autores, estando presentes os elementos violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à situação da mulher, em razão

da sua condição de gênero, está tipificada a figura do feminicídio, conforme esculpido no art. 1º, § 2º - A, da Lei n.º 13.104/2015, que é qualificadora do crime de homicídio.

Sobre a definição de Diana Russel quanto ao feminicídio, Meneghel e Portella (2017, p. 3.079) se debruçam na análise da acepção dessa qualificadora. As autoras em epígrafe explicam que a prática do feminicídio, que também pode ser chamado de femicídio, consiste em um genocídio de mulheres ou um terrorismo sexual direcionado contra as mulheres. Femicídio ou feminicídio é o sistemático extermínio de mulheres por homens movidos pelo sentimento de propriedade, pelo prazer sádico, desprezo ou ódio. Meneguel e Portela, no aprofundamento da análise, identificam que a percepção de Russel reside na crença masculina de que ao homem é assegurado, pela ordem natural, o domínio sobre a mulher quer seja no espaço íntimo, quer seja no espaço social. Isso legitimaria, na visão do agressor, o emprego da violência, inclusive de forma letal, com o fim de fazer prevalecerem suas pretensões.

Antes de prosseguir-se, é importante repisar que o feminicídio foi abrigado no ordenamento legal brasileiro como uma qualificadora do crime de homicídio, conforme consta na Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, em seu art. 1º, § 2º - A. Explica-se que uma qualificadora pode majorar a pena aplicada ao crime cometido pelo autor do delito, em razão das circunstâncias relacionadas ao fato, influenciando diretamente na dosimetria da pena que é aplicada, pois traz novos elementos para o tipo penal, agravando-o. Dessa maneira, um homicídio cometido contra uma mulher, em razão de a vítima ser mulher, passa a ser não somente um homicídio, mas também um feminicídio.

Ainda acerca do que consiste essa qualificadora, Araújo (2016) esclarece que se trata de instrumento que objetiva materializar o tratamento penal específico a quem pratica um crime de homicídio contra uma mulher. Segundo a autora, tal delito praticado contra uma mulher em razão de sua condição de gênero, ou seja, em razão de a vítima ser uma mulher, se trata de um homicídio; e o motivador desse crime qualifica o ato criminoso como um feminicídio.

Destaca-se que, na visão de Almada (2018, p. 13), o feminicídio é a culminância de uma sucessão de seguidos atos de violência, quer sejam materialmente físicos, quer sejam morais, que são praticados contra as mulheres. Em sua obra, a supracitada autora revela que não concebia que uma mulher poderia ter sua vida subtraída pelo simples fato de pertencer ao gênero feminino. Porém, ela confessa que conhecia narrativas de desprezo, abuso e misoginia que não ocasionavam a morte, mas feriam a alma da vítima, que era violada psicologicamente e assim passava a conhecer o amargor desse tratamento.

Na direção da análise da violência psicológica praticada contra a mulher, extrai-se da obra de Debelak *et al.* (2015, p. 8) que o delito do feminicídio tem relação com a violência doméstica já provada pela vítima, pois, mesmo não estando adstritos ao próprio meio familiar, 43,4% dos assassinatos que vitimaram mulheres no ano de 2011 tiveram como agente o ex-companheiro ou companheiro, de acordo com o Mapa da Violência publicado em 2012. Os referidos autores dão conta de que estudos mais recentes apontam para a subnotificação dos episódios e para a falta de um padrão geral em nível nacional, no Brasil, para o registro desses eventos. Ademais, eles asseveram que uma a cada cinco mulheres brasileiras foi vítima de violência

doméstica perpetrada por homem, de acordo com o Data Senado. Segundo dados, essas violações, comumente, ocorrem após seguidas agressões psicológicas.

Uma vez que se reconheça que o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, é necessário identificar os elementos que caracterizam o crime praticado contra a mulher como um feminicídio. Desse modo, inexistindo os elementos constantes no art. 121, § 2º-A, do Código Penal, os quais qualificam o homicídio como feminicídio, não se pode falar nesse delito. Contudo, ainda, a conduta violenta se amolda a outros dispositivos que constam no art. 121 do Código Penal.

Acerca desses dispositivos constantes no art. 121 do Código Penal, Marciano *et al.* (2019, p. 112) esclarecem que esses mesmos elementos geram as possíveis três formas de feminicídio definidas pelos autores, a saber: o que se dá por conexão, o não íntimo e o íntimo. As autoras supramencionadas explicam que, quando o agente da agressão é pessoa com quem a vítima manteve convivência no seio familiar, eventualmente de modo extraconjugal ou mesmo conjugal, ou ainda manteve alguma forma de relacionamento, podendo ser ex ou atual companheiro, dá-se então o feminicídio íntimo. A modalidade de feminicídio não íntimo ocorre quando a vítima fenece sob atentado de um agente com o qual a mulher manteve qualquer relação, quer seja de convivência, quer seja familiar. Já na modalidade por conexão, o feminicídio se dá de modo que o alvo era uma mulher, mas, por uma eventualidade, outra mulher é morta. Porém, repisando, somente se configura o feminicídio se as qualificadoras a seguir se fizerem presentes, conforme disposto no art. 121, § 2º-A, do Código Penal:

Art. 121 [...]

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

**I - Violência doméstica e familiar;**

**II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.**

Acerca da violência doméstica e familiar, que atinge milhares de mulheres brasileiras cotidianamente, Almeida *et al.* (2019, p. 257) lecionam que tais qualificadoras também são omissões e ações calcadas na discriminação por gênero e que ocasionam prejuízos de toda sorte, sobretudo patrimoniais, morais, psicológicos, sexuais, físicos, lesões, sofrimento e morte. Asseveram, ainda, o alcance do braço da lei, que se dá mesmo em situações de relações entre não casados, como a de um ex-namorado que, inconformado com o rompimento do relacionamento, tira a vida da ex-namorada.

Os supramencionados autores conduzem à consideração de que, em que pesem não coabitarem sob o mesmo teto, tal situação não afasta a qualificadora do homicídio, pois não há a necessidade de que agressor e a vítima vivam sob o mesmo teto para que se aplique a Lei Maria da Penha. Dito isso, Almeida *et al.* (2019, p. 257) invocam o deslinde da controvérsia estabelecida no Superior Tribunal de Justiça, mas pacificada no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que, mesmo nas relações de namoro, vige à Lei Maria da Penha, como consta no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* RHC 112.698- DF, que se transcreve *in litteris* a seguir:

PENAL. VIOLÊNCIA COMETIDA POR EX-NAMORADO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.430/2006). IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL. 1. Violência cometida por ex-namorado; relacionamento afetivo com a vítima, hipossuficiente; aplicação da Lei n. 11.340/2006. 2. Constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 assentada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal: constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 3. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso ordinário em *habeas corpus*. 4. Recurso ao qual se nega provimento (STF – RHC 112.698- DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 18-9- 2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-193. DIVULG 1o-10-2012. PUBLIC 2-10-2012).209

Ainda esclarecendo sobre a violência doméstica e familiar, Araújo (2016) conclui que esse tipo de violência está previsto no art. 5º da Lei Maria da Penha. Nesse dispositivo legal, mesmo omissões ou ações agressivas perpetradas contra mulheres em razão do fato de serem mulheres, quer se deem no recesso do meio familiar, quer ocorram no seio de relações íntimas e que terminem em danos para a vítima, nomeadamente, lesões e mortes, são previstas e devidamente tratadas.

Acerca dos elementos menosprezo e discriminação, Machado e Elias (2018, p. 287) ensinam que o componente menosprezo, nessa equação, está relacionado à diminuição do valor da mulher, baseado em motivos sociais e ideológicos. Nesse ato, o agente agressor julga que o gênero feminino é inferior. Assim, o delinquente pratica a desvalorização, deprecia e desdenha da vítima a quem demonstra não alimentar estima ou apreço algum.

Sobre o desprezo, Almeida *et al.* (2019, p. 258) testificam que tal elemento tem origem na prática entranhada no tecido social tradicional, no qual a condição da mulher era de submissão ao homem. Essa submissão se dava inclusive na esfera intelectual, já que, quanto à compleição física, era tido por natural. Contudo, visto que o gênero feminino galgou socialmente altos postos, o pensamento de antanho tratava-se apenas de preconceito misógeno e machista.

Quanto à discriminação, Almeida *et al.* (2019, p. 258) ensinam que esse é elemento qualificador do delito de homicídio. Tal regramento tipificou toda forma de discriminação que opunha homens e mulheres de lados opostos, situação na qual o varão era o superior. A Lei Maria da Penha estabeleceu a proteção do ser feminino aplicando-se inclusive, no socorro aos transexuais e homossexuais, episódios já tratados no Superior Tribunal de Justiça, que considerou esse grupo de cidadãos como protegidos ao abrigo legal, pois são também vítimas de feminicídio, conforme se extrai, *in verbis*, do REsp 1.183.378, cujo excerto a seguir atesta:

O STJ, entendendo que o Estado protege a família por meio do casamento e que essa proteção deve se estender a todos, independentemente da orientação sexual, considerou que a opção sexual não pode ser fator determinante para a concessão ou não de direitos de natureza civil (REsp 1.183.378).

Destarte, tecnicamente, identificáveis de modo claro os elementos e as formas iniciais que conferem ao homicídio a qualificação de feminicídio, esse assim passa a ser. Relembra-se que a violência contra a mulher, que se dá não só física, como também psicologicamente, quando ocorrida dentro do grupo familiar ou simplesmente em razão de sua condição de gênero, possui raízes históricas geminadas na conformação patriarcal da sociedade brasileira. Essa sociedade é infectada pela visão de que ao homem, em razão do seu protagonismo e da sujeição da mulher a ele, pode dispensar tratamento violento a ela.

Nessa dimensão, segundo a visão de Romero (2014, p. 378), o pensamento patriarcal ainda vigente contribui para que, além das três classificações de feminicídio alhures referenciadas, ainda exista o feminicídio corporativo. Tal fato ocorre em duas situações: nas violações relacionadas ao tráfico internacional de seres humanos (quando mulheres são cooptadas e aliciadas, no mais das vezes, sem o menor conhecimento do que ocorre consigo) e, ainda, na prática da vingança.

No mesmo sentido de Romero, mas, dando uma outra denominação, Segato (2006, p. 9) designa o feminicídio corporativo, praticado nos casos de vingança e no disciplinamento das mulheres sob o jugo tráfico internacional de seres humanos, como feminicídio de Segundo Estado ou Estado Paralelo. Embora denominado de outra maneira, em essência, trata-se do mesmo tipo de feminicídio, visto que ambos contêm a pretensa superioridade masculina frente ao gênero feminino.

Em complemento, Romero (2014, p. 378) ainda alerta para a nefasta e persistente prática cultural do feminicídio infantil, presente em muitos lugares. Nessa modalidade de feminicídio, para as adolescentes e crianças do sexo feminino, é dispensado tratamento cruel em tal medida, que resulta na perda de suas vidas. E tais maus-tratos são impingidos às vítimas, justamente por aqueles que têm o dever legal de cuidar delas, zelando por sua segurança e pelo seu bem-estar, o que dá um viés ainda mais nefando ao fato.

Seguindo nessa análise e examinando-se mais aprofundadamente as três tipificações apresentadas, é importante observar que a modalidade de feminicídio íntimo foi a mais cometida. Esse tipo de feminicídio está relacionado diretamente às agressões que vitimaram as mulheres em suas conexões afetivas, quer tenham se dado dentro, quer tenham ocorrido fora do matrimônio. Tal informação foi veiculada no Mapa da Violência de 2015, o qual estimou que 50,3% dos casos de feminicídio tiveram como agressores membros familiares das vítimas; e, especificamente, seus parceiros responderam por mais de 33% dos assassinatos (WAISELFISZ, 2015, p. 69).

Extraí-se ainda desse mapa elaborado por Waiselfisz (2015, p. 59) que nem a mulher acima dos 60 anos não tem uma “velhice tranquila”, pois essas idosas têm, nos seus filhos, seus mais frequentes agressores em um total de 34,9%. O autor reportou também que mulheres negras figuram em maior número que mulheres brancas; e a ocorrência de tal fato se avoluma nos estados do Espírito Santo, do Acre e de Goiás.

É importante assinalar que o tema convergente da questão da cor da pele tem especial relevância na análise da violência praticada contra a mulher, especialmente no Brasil, pois, quanto mais escuro é o tom da pele de uma mulher, mais risco essa

mesma mulher corre, sendo, pois, o fato de ser não branca uma cruel “agravante” a sua condição de mulher. Tenha-se que somente em razão do seu gênero a mulher já sofre abuso e violência.

Ser mulher parda ou negra, um fato que em nada contém de criminoso em si, contudo, no Brasil, é fator que aumenta o risco. Em razão disso, devido a essa condição de mulher negra, parda ou indígena, em resumo, que não tenha o fenótipo correspondente ao caucasiano europeu, a mulher tem de suportar, além da violência de gênero, a discriminação por etnia. Optou-se, neste estudo, pelo uso do termo “etnia” em vez do termo “raça”, porque, geneticamente, todos os seres humanos pertencem à raça humana, como é consabido atualmente.

Relacionada à questão da cor da pele, Waiselfisz (2015, p. 73), em sua obra “O Mapa da Violência de 2015”, afirma que a mortalidade de mulheres negras é 66,7% maior em relação às mulheres brancas. Esse mapa ainda reporta que o perfil mais propenso a sofrer homicídio é composto por mulheres negras e que, nos registros de homicídios praticados contra mulheres brancas, no lapso transcorrido entre 2003 e 2013, registrou-se uma queda de 11,9%, posto que, nos números apurados nos homicídios que vitimaram meninas e mulheres negras, houve um acréscimo de 19,5%. O aumento acumulado em uma década foi de 190,9% de mortes de mulheres negras. Dentro desse recorte, cabe informar que, nos estados do Amapá, da Paraíba e de Pernambuco e no Distrito Federal, o índice de 300% no aumento de homicídios de mulheres negras foi superado.

Com relação à violência praticada contra a mulher, dados levantados pela Secretaria de Políticas para Mulheres, da Presidência da República, dentre as capitais brasileiras, a cidade de Campo Grande registrou, no ano de 2015, 227,53 relatos de violência por grupo de 100 mil mulheres, sendo considerada a mais violenta. A capital do estado do Mato Grosso do Sul foi seguida por Natal, com 113,43 (BRASIL, 2015).

Tratando da cultura de violência praticada no Brasil contra a mulher, nessa análise, que considera essa expressão de abuso ocasionada nas capitais estaduais, Mello (2015, p. 6) exemplifica que, no Rio de Janeiro, no ano de 2015, 420 mulheres foram vitimadas com o emprego de meio doloroso, além das 781 que sofreram tentativa de homicídio. E isso ocorreu mesmo havendo, desde 1985, regramento protetional, os juizados e as delegacias especiais de proteção às mulheres.

Havendo sido procedida análise das origens históricas e culturais da questão da sujeição feminina frente ao homem e havendo se definido o termo feminicídio, bem como os elementos que constituem o delito, observou-se, também, como, no Brasil, tal crime se estabeleceu. Isso posto, examinar-se-á, em sequência e mais detalhadamente, como se expressa o feminicídio em suas várias formas, em natural seguimento que se percorrerá. Tal exame será executado ao lume do diploma legal denominado de Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), importante ferramenta para a construção de barreiras contra a agressão contra o gênero feminino.

No Brasil, a violência de gênero (o feminicídio) e a violência doméstica são as mais comuns. A Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) veio para cumprir o compromisso constitucional contido no art. 226, § 8º, da Constituição Brasileira de 1988, que assegura que o Estado dará assistência a cada integrante que dele faça parte, coibindo a violência no seio da família (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 257). Dessa

maneira, descrever-se-ão adiante os principais tipos de violência praticada contra a mulher e, em sequência, os principais tipos de crimes ainda praticados.

Conforme lecionam Almeida *et al.* (2019, p. 257), violência física pode incluir queimaduras propositais, empurrões, violência praticada com o emprego de objetos ou o arremesso desses, chutes e socos. Nessas situações onde está presente o dolo, o elemento volitivo que busca atingir a saúde do corpo da mulher, comprometendo a sua integridade física, exemplifica-se a violência física, mesmo que essas ações deixem marcas ou não. Assim, como está esculpido no art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006, a conduta que fira a mulher fisicamente se enquadra como violência física.

Segundo Bianchini (2016, p. 52), não só a violência física é praticada contra a mulher, como também a violência psicológica cometida contra o gênero feminino também existe e está presente em todas as categorias da violência doméstica, embora nem sempre seja percebida pela mulher como tal. Nessa modalidade de violência, o agressor ataca a vítima emocionalmente, com o objetivo de atingi-la em sua autoestima e diminuí-la. Quando o agente também deseja rebaixar a mulher, diminuir a validade das suas decisões e zombar das suas crenças, do seu comportamento e das suas ações, procurando, por meio de chantagem, isolar, manipular e limitar o direito da mulher como pessoa humana, isso pode afetar a mulher, comprometendo sua autodeterminação ou sua saúde, conforme dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha.

Em que pese o senso comum, a violência sexual deve ser compreendida como qualquer ato que constranja o gênero feminino a participar, manter ou praticar ação de cariz sexual a qual não lhe seja da vontade. E, conforme se extrai do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 11.340/2006, os meios empregados nesse tipo de violação à mulher envolvem o uso da força física, coação ou ameaça, que caracterizam esse tipo de ameaça. Também assim o são as práticas que ignorem, anulem ou busquem limitar o exercício do direito feminino acerca dos seus direitos sexuais ou reprodutivos. Nessa mesma direção, forçar a prostituição, por meio de manipulação, suborno, chantagem ou coação, bem como forçar a gravidez ou o matrimônio também são formas de violência sexual. Ademais, violência sexual é o ato de obstaculizar o uso de contraceptivos. Enfim, ela abrange todas as práticas que violem a autonomia sexual das mulheres sobre seus corpos, induzindo-as a utilizá-los ou comercializá-los de modo sexualmente constrangedor (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 256).

Prosseguindo nesse exame, Almeida *et al.* (2019, p. 256) aduzem que subordinar a mulher por meio da subtração da sua autonomia financeira, causando-lhe submissão, é ato de violência patrimonial, pois tal ação a vulnerabiliza, golpeando-a em sua dignidade e segurança. Tipificada no art. 7º, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006, a prática de usar a esfera do patrimônio para violar o Direito da Mulher, destruindo, parcial ou totalmente, os objetos de trabalho da vítima ou subtraindo ou retendo as suas pertencas, é compreendida como violação patrimonial.

Também é violência patrimonial a destruição (total ou parcial), a subtração ou a retenção do que pertencer à vítima e a ela servir para satisfazê-la, incluindo-se seus recursos ou direitos econômicos, valores, bens ou documentos pessoais e seus instrumentos de trabalho. Note-se que, quando a mulher é totalmente dependente do

cônjuge varão, escusar-se do pagamento da prestação alimentícia, provocando prejuízo financeiro após o desfazimento da união, após a convivência que se prolongou por vários anos, também é violência patrimonial.

A agressão à mulher também se materializa na violência moral, que se manifesta quando o agente atinge o decoro ou a dignidade da mulher com injúria ao dirigir-lhe ofensas, insultando-a ou xingando-a. Também é violência moral quando o homem difama a mulher em sua reputação por meio da divulgação de fatos infames quanto a sua honra. E, por fim, ao caluniar a vítima, imputando-lhe falso fato criminoso, com o fito de lhe descredibilizar socialmente. Essas três condutas estão tipificadas no art. 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/2006, e a elas se amoldam também conceitos penais (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 256).

Dessa feita, verifica-se a engenhosidade com a qual o agente do crime pode se servir em seu intento de agredir a vítima mulher, atacando-a em sua moral, buscando subjugá-la por meio da violência patrimonial, violando-a em constrangimento sexual e violentando-a psicológica e fisicamente. Assim, após conhecidas essas práticas, passa-se a examinar os principais tipos de crimes praticados contra as mulheres no Brasil.

Sobre a lesão corporal e o alcance da Lei n.º 11.340/2006, nesses tipos de crime praticado contra mulheres, como ensina Jesus (2015, p. 55), quando a agressão à mulher se dá em ambiente fora do recesso privado da convivência doméstica, familiar ou íntima, não se aplicam os efeitos contidos na Lei Maria da Penha ao caso. De acordo com o que se extrai do art. 129, *caput* e parágrafo, tratase de crime comum, na eventualidade de ser cometido fora do ambiente íntimo, familiar ou doméstico.

Em complemento à ideia de Jesus, Almeida *et al.* (2019, p. 259) afirmam que é comum a lesão corporal ser praticada contra a mulher tanto dentro da intimidade familiar como fora dela, simplesmente em razão do gênero que carregam. Os autores apontam que, no regramento contido no art. 129, do Código Penal Brasileiro, o cometimento desse crime resulta em penas que vão de três meses a um ano para lesões simples causadas contra qualquer pessoa.

Jesus (2015, p. 55) assevera que, em sua criação, a Lei Maria da Penha foi concebida com o objetivo específico de servir de abrigo para a proteção dos direitos da mulher em sua condição de ser humano. A Lei n.º 11.340/2006 foi elaborada como resposta à violência que é comumente dirigida contra a integridade física e psicológica da saúde da mulher, quando ocorrida dentro do seu ambiente mais íntimo, ou seja, no lar.

Seguindo na análise dos crimes cometidos contra a mulher, os que são dirigidos contra a honra dela, segundo Almeida *et al.* (2019, p. 260), têm como agentes seus ex-maridos e maridos. Os autores aduzem que a honra é um bem jurídico que compõe a esfera da personalidade da vítima, o que o faz estar ao abrigo da égide constitucional, posto que, ao contrário do que o senso comum faça pensar, não somente as violações físicas dão azo à ação da lei, pois danos à honra estão sob a observância da Lei Maria da Penha, mas também justificam o requerimento de indenizações pela ofendida.

Ao explicar no que consiste a ameaça, Nucci (2016, p. 698) leciona que tal delito se materializa quando alguém promete injustificadamente cometer mal grave

contra a vítima. Na ameaça, há o intuito de intimidar a vítima ao informá-la de perigo que lhe sucederá em curto espaço de tempo. O autor ainda explica que a ameaça pode se materializar em sua forma explícita, quando verbalizada; implícita, quando feita de forma velada ou de forma direta, em que a ofensa se dirige diretamente à vítima ou indiretamente, quando a ameaça é direcionada a um terceiro de modo a coagir a vontade da mulher.

Quanto ao crime de dano praticado contra a mulher, para a sua consumação, ele depende diretamente do resultado, sendo um crime de natureza material e variável, vindo a se manifestar quando uma pessoa destrói algo de valor da vítima. Nesse caso, essa é a situação quando a mulher tem de suportar o dano. Essa violação ao direito feminino se qualifica quando é cometida com o emprego de grave ameaça contra a mulher ou o emprego de violência (NUCCI, 2016, p. 686).

Sobre o crime de estupro, conforme preleciona Nucci (2016, p. 856), o delito é consumado quando o agressor, mesmo que só em tentativa, constrange a vítima sexualmente. Tal constrangimento se dá por meio do uso de coação, grave ameaça ou mesmo violência que tenha como objetivo obrigar a mulher a permitir ou participar de ato libidinoso com o violador, não sendo necessário que haja o transcurso vaginal para que se tipifique. Nessa esteira, o verbo do crime é constranger, e não consumir. Repita-se, basta que haja o constrangimento para o crime se configurar como estupro.

O estupro é um verdadeiro problema social no Brasil, desde tempos imemoriais, ainda mais em razão de todo o histórico de violência praticada contra a mulher, que não raro resulta na subtração da vida da vítima, conforme explicam Almeida *et al.* (2019, p. 264). De modo geral, ele é praticado contra pessoas que, notadamente, em sua maioria, são do gênero feminino. De acordo com os autores, tal delito se dá de forma a não possuir sempre uma finalidade determinada por parte do violador, o qual se move pelo seu instinto sexual. Almeida *et al.* (2019, p. 264) lembram que o crime de estupro se enquadra na categoria de crime hediondo.

Ainda acerca do estupro como crime hediondo, é apropriado observar que o advento da Lei Maria da Penha ensejou, de modo reflexo, a alteração na Lei n.º 8.072/1990, a qual dispõe sobre os crimes hediondos. Agora, no seu art. 1º - A, inciso VI, da Lei de Crimes Hediondos, foi adicionado o feminicídio entre os crimes assim tipificados. Dessa maneira, como hediondo, o crime de feminicídio passou, desde então, a ser tido nessa tipificação (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 264).

Em que pese o enrijecimento legal, tal posicionamento legal não tem o condão, por si só, de banir os crimes praticados contra a mulher. Existência de legislação severa não se traduz, obrigatoriamente, em mais efetividade e menos tentativas de cometimento de crimes. Contudo, esse movimento aponta na direção da construção de um arcabouço legislativo e social de proteção ao gênero feminino, em uma demonstração de rechaço à violência ancestral contra a mulher (MARCIANO *et al.*, 2019, p. 115).

### **Considerações finais**

O tema abordado nesta pesquisa foi a análise do fenômeno do feminicídio no Brasil, suas origens históricas, suas expressões em suas várias manifestações de violência e as implicações da prática dessa violação à mulher frente à Lei Maria da Penha. Esse dispositivo legal visa à proteção da mulher contra a violência que cerca

o gênero feminino desde o período colonial, durante o qual a mulher tinha o seu valor muito inferior ao do homem, que nela via uma propriedade que poderia se dispor como bem entendesse.

O problema identificado sobre o qual se debruçou esta investigação acadêmica envolveu a busca do conhecimento das razões pelas quais a mulher brasileira fenece pelo feminicídio, ou seja, os motivos pelos quais há feminicídio no Brasil. Assim, procedeu-se esta análise, que buscou as razões para o número de homicídios no Brasil registrados com a qualificadora que confere a esse crime a roupagem de feminicídio ou femicídio.

Observou-se que o feminicídio ocorre no Brasil, em razão da existência tradicional e da manutenção da crença de que o homem é naturalmente superior à mulher, inclusive em questões biológicas. Observou-se, na sequência, que essa filosofia equivocada rega o canteiro onde germina a semente do feminicídio, pois, influídos por uma crença de supremacia, muitos homens praticam o feminicídio convencidos de que assim podem simplesmente por serem homens; e algumas mulheres, simplesmente por serem mulheres, acreditam que devem se submeter, pois não se consideram pessoas de direitos.

O presente estudo se afigurou importante para os profissionais do Direito em razão de haver provido detido estudo acerca das origens, das implicações e das manifestações do feminicídio no Brasil, frente ao instituto legal da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, também tal compêndio é de valia para a ciência, pois fornece substrato de pesquisa em sua condição de possível fonte para futuras pesquisas relacionadas ao estudo do feminicídio no Brasil, de modo reflexo, por haver abordado a questão do feminicídio e identificado suas razões históricas de cunho machista. Ademais, tal trabalho foi capaz de fornecer à sociedade inquietação intelectual suficiente para promover o questionamento relacionado aos papéis sociais do homem e da mulher. Assim, a sociedade só pode avançar se não houver um gênero se sobrepondo ao outro, pois, para o progresso social, ambos têm de caminhar lado a lado.

Em conclusão, identificou-se como resultado que o elemento que dá azo ao feminicídio tem raiz histórica transmitida geracionalmente. A base do pensamento masculino que se observou absorve e transmite uma filosofia equivocada de que homens são superiores às mulheres e de que as mulheres devem se submeter e, em razão de serem mulheres, podem ser agredidas e violadas física e psicologicamente. Observou-se, ainda, que, infelizmente, o espaço doméstico não significa necessariamente um ninho onde a mulher pode estar ao abrigo da violência, pois a violência se encontra dentro do seu núcleo mais íntimo e familiar, no qual ela também sofre violência em razão de gênero.

Constatou-se que a Lei Maria da Penha promove a proteção da mulher, pois qualifica o crime de homicídio em feminicídio, podendo agravar a pena do criminoso em razão de ele ter praticado o crime em razão de a vítima ser mulher. Contudo, sem que haja um avanço na sociedade no sentido da busca da igualdade de gêneros, os casos de feminicídio continuarão a constar nas estatísticas da violência brasileira. Portanto, a promoção de políticas de igualdade de gênero se fazem necessárias, porquanto são indispensáveis à construção de um país menos violento e mais

equânime onde nem homens, tampouco mulheres precisem temer correr riscos à sua integridade, simplesmente, em razão do seu gênero.

### Referências

ALMADA, Selva. *Garotas Mortas*. São Paulo: Todavia, 2018.

ALMEIDA, Cleison Virgínio Gomes; CAPELETE, Adson Lucas dos Santos; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Violência contra a Mulher: tratamento legislativo e jurisprudencial. **Revista *Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros***. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/174>>. Acesso em: 25 out. 2021.

ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de. **A qualificadora do “feminicídio” na República Federativa do Brasil**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48401/a-qualificadora-do-quotfeminicidio-quot-na-republica-federativa-do-brasil>>. Acesso em: 23 out. 2019.

BIANCHINI, Aline. **Lei Maria da Penha: Lei 13.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Presidência da República. **Balanco dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Balanco\\_Ligue180\\_2015\\_10\\_meses.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Balanco_Ligue180_2015_10_meses.pdf)>. Acesso: 23 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13104.htm)> . Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 25 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, Judith. **Défaire le Genre**. Paris: Éditions Amsterdam, 2006.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, Cultura e Política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Feminicídio no Brasil: cultura de matar**. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, vol. 1. Impetus, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a Mulher: aspectos criminais da Lei n.º 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Isadora Vier. ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. **Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política**. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, Vol. 30, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/JXYftZgQZYr645Xrwc79Jvh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 maio. 2019.

MARCIANO. Amanda Silva; MORAES FILHO, Marciano de; PEREIRA, Mayara Cândida; CARVALHO FILHA, Francinalma Soares Sousa; SANTOS, Goiacymar Campos dos. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano X, vol. X, n. 39, jul.-dez.. 2019. p. 108, 2019.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarice. Goulart. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. **Cadernos Pagu**. Dossiê: “O gênero da política: feminismos, estado e eleições”. Campinas, n.º 43, p. 57-118, jul.-dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf>>. Acesso: 23 out. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: conceitualizar para politizar. *In*: PINTO, Andréia Soares; MORAES, Orlinda Cláudia Rosa de; MONTEIRO, Joana. (org.).

**Dossiê Mulher 2015**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, p. 67-73, 2015.

Disponível em:

< [http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/Uploads/DossieMulher2015Outros.pdf](http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2015Outros.pdf)

> . Acesso em: 23 out. 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 22, n. 9, p. 3.077-3.086, set., 2017.

Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

NIEM - Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero.

Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/nucleomulher/mov\\_feminista.php](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/mov_feminista.php)>. Acesso em: 20 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e Violência de Gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**. Vol. 16, n. 24/25, p. 21-46, jan.-dez. 2015. Disponível em:

<<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>>. Acesso em: 22 out. 2021.

OLSEN, F. El Sexo del Derecho. *In*: RUIA, A. E. C. (org.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, p. 25-43, 2000.

PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

ROMERO, Teresa Incháustegui. *Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano*. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, vol. 29, n. 2, p. 373-400, maio.-ago. 2014. Disponível em :

<<https://www.scielo.br/j/se/a/qw7NskcdvZ9F9s7j6XhH5sL/abstract/?lang=es>>.

Acesso em: 22 out. 2015.

SEGATO, Rita Laura. **Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente**.

Série Antropologia, n. 401. Brasília: Universidade de Brasília, p. 2-11, 2006.

Disponível em:

<<https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2021.

STF – **RHC 112.698-DF**, Rel: Min. Carmen Lúcia. Publicação: 02.10.2012.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3112683>>.

Acesso em: 25 out. 2021.

VIANA, Alba Jean Batista *et al.* Norma técnica de assistência: elementos para pensar o cuidado às mulheres em situação de violência sexual. *In*: NEVES, Edinalva. Maciel. SOUSA, Eduardo. Sérgio. Soares. **Corpo e Saúde. Ensaios socioantropológicos sobre saúde**. Vol. 2. João Pessoa: Marca de Fantasia, p. 159-193, 2015.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídios de Mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em:  
<[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2021.